**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DUPLICIDADE NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. ACORDO JUDICIAL NÃO EXCLUI DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame**

**Agravo de Instrumento interposto por Vale S/A contra decisão que deferiu o processamento de liquidação coletiva de sentença, determinando nova perícia e reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho.**

**II. Questão em discussão**

**2. As questões em discussão são: (i) a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos; (ii) a caracterização de duplicidade na determinação de nova perícia; (iii) a possibilidade de inversão do ônus da prova na fase de liquidação; e (iv) se o Acordo Judicial firmado abrange os direitos individuais homogêneos e exclui a liquidação coletiva.**

**III. Razões de decidir**

**3. Preliminar de ilegitimidade ativa: O Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, considerando a magnitude e relevância social dos danos decorrentes do rompimento da barragem.**

**4. A determinação de nova perícia na fase de liquidação não configura duplicidade, pois visa à individualização e quantificação dos danos, complementando a perícia realizada na fase de conhecimento.**

**5. A inversão do ônus da prova na fase de liquidação é adequada, especialmente em ações de degradação ambiental, conforme previsto no art. 6º, VIII, do CDC, para garantir a efetividade da reparação dos danos.**

**6. O Acordo Judicial celebrado entre a Vale S/A e outros legitimados não abrange os direitos individuais homogêneos, sendo legítima a liquidação desses direitos na via judicial.**

**7. Não há violação à coisa julgada, visto que a liquidação de sentença tem por objeto apenas a individualização dos danos e quantificação das indenizações, sem modificar a responsabilidade já fixada na decisão de mérito.**

**IV. Dispositivo e tese**

**8. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.**

**9. Agravo de Instrumento desprovido.**

**Tese de julgamento: "É legítima a atuação do Ministério Público na liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos, sendo**

**necessária a realização de nova perícia para individualização dos danos, sem que isso configure violação à coisa julgada ou duplicidade de procedimentos, e aplicando-se a inversão do ônus da prova na fase de liquidação."**
**Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 127; CDC, arts. 6º, VIII, 81, III, 82, I, 100.**
**Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.927.098-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 24/11/2022; REsp nº 1.758.708-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.081018-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): VALE S/A - AGRAVADO(A)(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS**

# A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL QUANTO À PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL QUANTO À DIVERGÊNCIA PARCIAL DE MÉRITO.

DES. LEITE PRAÇA
RELATOR

**DES. LEITE PRAÇA (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALE S/A contra r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que nos autos das Ações Civis Públicas propostas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, deferiu o pedido de instauração de procedimento de liquidação da decisão parcial de mérito (Ordem nº 134 49).

O Agravante sustenta, em apertada síntese, que a decisão ora atacada violou o instituto da coisa julgada, ao deferir o pedido dos ora agravados de processamento de incidente de liquidação de sentença, de forma contrária ao Acordo Judicial, bem como ao decidir de maneira oposta à decisão anterior transitada em julgado, empregando, assim, verdadeiros efeitos rescisórios.

Aduz a incompatibilidade da decisão vergastada com as anteriormente proferidas no curso do processo e com o acordo judicial homologado por este e. TJMG, que previu expressamente a continuidade da perícia já em andamento na fase de conhecimento para identificação e quantificação dos referidos danos.

Alega que vários subprojetos estão em andamento pela perita da UFMG, a fim de que haja eventual identificação e quantificação dos danos individuais decorrentes do rompimento não endereçados no TC firmado com a DPMG.

Conclui, assim, que “a mesma perícia que foi agora deferida pela r. decisão agravada já estava, como ainda está sendo

desenvolvida no processo de origem, na fase de conhecimento, havendo indevida e irracional duplicidade na instauração de incidente de liquidação para esse mesmo propósito".

Argui, ainda, a preclusão do pleito de inversão do ônus da prova, porquanto já decidido em duas oportunidades anteriores, inclusive por este e. Tribunal.

Nesse contexto, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, que seja reformada a decisão agravada.

O recurso foi recebido na decisão de Ordem 136, ocasião em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, com base na ausência de urgência.

A Recorrente, em petição de Ordem 141, solicita a reapreciação do pedido de efeito suspensivo.

O pedido de reconsideração foi indeferido na decisão de Ordem 143.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça no Documento de Ordem 150, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Preliminarmente, a parte agravante suscita que a parte agravada não teria legitimidade para a liquidação e execução relativa a direitos individuais e individuais homogêneos, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A Agravante alega que a liquidação e execução coletiva, promovidas pelo Ministério Público, seria inapropriada, violando o princípio da individualidade dos direitos, e que o processo de liquidação e execução deveria ser conduzido de forma individualizada por cada pessoa atingida.

Entretanto, essa argumentação desconsidera tanto a natureza jurídica dos direitos individuais homogêneos, quanto a legislação aplicável ao caso concreto, bem como a complexidade e extensão dos danos decorrentes do rompimento da barragem.

A legitimidade do Ministério Público para atuar em defesa dos direitos individuais homogêneos está claramente estabelecida na legislação brasileira.

Com efeito, o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, confere legitimidade ao Ministério Público para a defesa desses direitos:

> "Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público;"

O artigo 81, parágrafo único, do CDC, define os direitos individuais homogêneos como aqueles que decorrem de origem comum e que, apesar de serem de titularidade individual, possuem relevância social e coletiva, justificando a tutela coletiva:

> "Art. 81. Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: [...] III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Neste caso específico, a origem comum dos danos sofridos pelos atingidos – o rompimento da barragem de Brumadinho – e a

magnitude do evento configuram um direito homogêneo de expressiva relevância social.

Além disso, mais de quatro anos após a decisão condenatória, houve um número muito baixo de habilitações individuais em comparação com a quantidade de vítimas potencialmente atingidas, o que justifica a adoção da liquidação coletiva, conforme o artigo 100 do CDC, que trata da reparação fluida:

> "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida."

Assim, o Ministério Público, na ausência de ações individuais em número suficiente, está habilitado a promover a liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos, como uma forma de garantir a efetividade da reparação e a celeridade processual.

Destaco que a aplicação da reparação fluida (fluid recovery) também é amplamente amparada pela jurisprudência, sendo um mecanismo criado para evitar a impunidade em situações em que há dificuldade de identificar individualmente os titulares dos direitos lesados ou quando o número de habilitados é insuficiente em relação à gravidade do dano.

A jurisprudência do STJ é clara sobre esse ponto. No julgamento do REsp nº 1.927.098-RJ, a Corte reafirmou a legitimidade da reparação fluida para casos como o presente:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] REPARAÇÃO FLUIDA (FLUID RECOVERY). PROVA DO DANO INDIVIDUAL EFETIVAMENTE SOFRIDO PELOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. QUANTIFICAÇÃO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.
> [...]

> 4. A lesão a interesses individuais homogêneos reconhecida em sentença pode não ser liquidada e executada pelos interessados diretos, pois essas lesões podem não ser individualmente significantes ou pode haver dificuldade na identificação dos beneficiários da decisão. Em vista dessa situação, o CDC previu, em seu art. 100, a possibilidade de os legitimados do rol do art. 82 do CDC, entre eles o Ministério Público, liquidarem e executarem as indenizações não reclamadas pelos titulares do direito material, por meio da denominada reparação fluida (fluid recovery), hipótese na qual o produto da indenização reverterá para o Fundo de que trata a Lei de Ação Civil Pública (art. 100, parágrafo único, do CDC). O seu objetivo consiste, sobretudo, em impedir o enriquecimento sem causa daquele que praticou o ato ilícito.
> 5. Não é possível definir, a priori, a natureza jurídica desse instituto, que poderá variar a depender das circunstâncias da hipótese concreta. Se for viável definir a quantidade de beneficiários da sentença coletiva, bem como o montante exato do prejuízo sofrido individualmente por cada um deles, a fluid recovery terá caráter residual. De outro lado, se esses dados forem inacessíveis, a reparação fluida assumirá natureza sancionatória, evitando-se, com isso, a ineficácia da sentença e a impunidade do autor do ilícito.
> (REsp n.º 1.927.098-RJ.,3ª T. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ de 24.11.2022)

Essa decisão reafirma que a reparação fluida pode ter caráter residual ou sancionatório, conforme a natureza dos danos e das vítimas envolvidas.

No presente caso, uma vez que os danos podem ser quantificados e os beneficiários identificados pela perícia, a reparação será de caráter residual, destinando o produto da indenização aos atingidos e, eventualmente, ao fundo previsto pela Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), em caso de valores remanescentes.

Portanto, a legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação coletiva e a aplicação da reparação fluida neste caso está perfeitamente de acordo com a legislação e a jurisprudência vigentes.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

**JD. CONVOCADO MARCUS VINÍCIUS MENDES DO VALLE**

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Segundo arguido pela parte agravante, a parte agravada não teria legitimidade para a liquidação e execução relativa a direitos individuais e individuais homogêneos, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

É relevante ter-se em conta, que segundo o disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, em casos como o presente, a sentença ali proferida poderá ser genérica, *verbis*:

> Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

No caso em apreço, em decorrência do rompimento da barragem de Córrego do Feijão em Brumadinho – MG, houve a condenação da VALE S/A, ora agravante, à indenização dos danos decorrentes da referida tragédia ambiental, nos seguintes termos:

> Não havendo negativa da empresa ré quanto sua responsabilidade pela reparação dos danos causados em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de minério do córrego do feijão, risco de sua atividade produtiva, **JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA**, nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 356, inciso I do Código de Processo Civil, e, em consequência **CONDENO A EMPRESA VALE S.A. A REPARAR TODOS OS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO**" (f. 57/59, Termo de Audiência de 09/07/2019)

Trata-se, portanto, de sentença proferida na forma do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor onde:

> "o magistrado julga a ação procedente e apenas fixa a responsabilidade do réu pelos danos causados. Os valores a serem pagos advirão da fase posterior de liquidação, conforme se verá na sequência. Portanto, a sentença é certa e genérica, mas ilíquida, demandando liquidação". (Luiz Antonio Rizzato Nunes. Curso de Direito do Consumidor (Portuguese Edition) (Locais do Kindle 16756-16759). Editora Saraiva. Edição do Kindle).

Após a citada condenação houve a homologação por este Tribunal de **AJRI – Acordo Judicial de Reparação Integral** que contemplou os danos coletivos com diversas obrigações e deixou **ressalvado que não estavam ali abarcados os direitos individuais e individuais homogêneos** a serem apreciados na via própria.

A questão trazida a exame pela parte agravante, reside em saber se os legitimados extraordinários do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor estariam também aptos à liquidação e execução da sentença genérica relativamente aos direitos individuais e individuais homogêneos.

Em relação a isso, em uma primeira leitura do artigo 97 do CDC poder-se-ia sustentar a liquidação pelos entes do artigo 82 do CDC:

> Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, **assim como pelos legitimados de que trata o art. 82**. (g. n.)

Entretanto, o tema não é tranquilo e há sobre o mesmo significativas reflexões em sentido contrário que afastam a aplicação da parte final do artigo 97 do CDC e que precisam ser melhor examinadas à luz do caso em concreto.

Vejamos.

O processo de liquidação (*no caso liquidação por artigos*) reveste-se de teor integrativo, consoante se extrai do magistério do Ministro Teori Albino Zavascki:

> Não há dúvida que, olhado em sua funcionalidade, o provimento que define a liquidação é de natureza integrativa. Integrar significa fazer parte, ser complemento, e essa sua destinação é, certamente, inquestionável. Mas, como em qualquer ser composto, a natureza integrativa não é característica exclusiva de uma das partes, mas de cada uma das partes que compõem o todo. Sob este aspecto, a decisão sobre a liquidação é tão integrativa quanto a proferida na ação primitivamente ajuizada. Zavascki, Teori Albino. Processo Coletivo (Portuguese Edition) . Edição do Kindle.

A entender que o Ministério Público tem também possui legitimidade ativa para a liquidação e a execução dos danos individuais e individuais homogêneos é de recordar-se a doutrina de Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior:

> Perceba que essa sentença poderá ser liquidada pela vítima ou seus sucessores, individualmente, que deverá habilitar o seu crédito, em procedimento semelhante ao da falência, **bem como pelo legitimado extraordinário coletivo, que deverá proceder à identificação dos credores individuais** (art. 97 do CDC). (In Curso de Direito Processual Civil, Processo Coletivo, vol. 4, 18ª ed. Juspodivm, 2024, p. 537 - g. n.)

Ocorre que há prevalência da doutrina em sentido contrário, porquanto embora admitindo-se a substituição dos indivíduos lesados na ação coletiva (***na fase da ação de conhecimento***), tratando-se de direitos individuais e individuais homogêneos **cessaria a homogeneidade** até então instaurada, **para respeitar-se a heterogeneidade** (***na fase de liquidação e execução***) que caracteriza-se por permitir a cada pessoa lesada, provar essa condição e a extensão do dano pessoalmente sofrido.

Nesse sentido, consoante sólido magistério de Ada Pellegrini Grinover:

> ...***a liquidação da sentença prevista no caput do art. 97 será sempre feita a título individual, promovida que seja pelo prejudicado ou pelos entes e pessoas que podem representá-lo em juízo*** (v. comentário nº 2 ao art. 91). Ademais, na liquidação da sentença que reconheceu o dever de indenizar e condenou o réu, os diversos liquidantes deverão ainda provar a existência de seu dano pessoal, bem como o nexo etiológico com o dano geral que embasou a condenação genérica (v. supra, comentários ao art. 97 e ao parágrafo vetado). Desse modo, a regra da propositura da ação individual no foro do domicílio do autor encontra plena aplicação à hipótese, sendo a única capaz de explicar e dar conteúdo ao remanescente § 2º, inc. I, do art. 98 do Código (ver também comentário nº 3 ao referido dispositivo). A lei não pode conter dispositivos inúteis: o veto não atingiu seu objetivo. Grinover, Ada Pellegrini; Oliveira Filho, Vicente Gomes de; Braga, João Ferreira. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Portuguese Edition) (p. 1872). Edição do Kindle. (g. n.)

Também em ***obra de referência*** "*Processo Coletivo, Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*", o Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, ***Teori Zavascki***, irá sustentar:

> Não há substituição processual na fase de cumprimento da sentença (liquidação e execução individuais). A atividade executiva depende da iniciativa do próprio titular do direito material. Não é compatível com o sistema, destarte, pretender-se, em regime de substituição processual, pleitear, ainda que em caráter provisório, medidas cuja eficácia possa atingir imediata e necessariamente a esfera jurídica dos substituídos, sonegando-lhes a liberdade de optar pela não vinculação. Essa limitação se estende também às providências cautelares: o substituto processual poderá pleiteá-las, mas desde que se trate de medidas (a) relacionadas com a ação de conhecimento, pois a legitimação extraordinária não existe para a liquidação e execução, já que se esgota com a sentença, e (b) que não importem vinculação

> necessária do patrimônio jurídico do substituído aos efeitos do provimento jurisdicional. (...)
> Essa é a espécie de tutela jurisdicional típica das ações coletivas. **Ela comporta, perfeitamente, a separação da atividade cognitiva entre o núcleo de homogeneidade e a margem de heterogeneidade dos direitos subjetivos a serem tutelados**, ensejando, quanto àquele, a prolação de uma sentença genérica, com as características previstas no art. 95 do CDC, e, quanto ao resíduo heterogêneo, uma subsequente ação autônoma de liquidação e execução. **Fica, outrossim, assegurada a liberdade do titular do direito de aproveitar ou não a sentença de procedência, promovendo ou não, em seu favor, a ação individual de cumprimento**. (...) **Zavascki, Teori Albino. Processo Coletivo** (Portuguese Edition) . Edição do Kindle. (g. n.)

Essa matéria também foi debatida, em diversos arestos, pelo Superior Tribunal de Justiça, onde firmou-se entendimento quanto à impossibilidade de substituição processual pelos legitimados do artigo 82 do CDC, quando se tenha em conta *direitos individuais ou individuais homogêneos*:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDIVIDUAL DOS CREDORES. AUSÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. JULGAMENTO: CPC/15.
> 1. Ação civil pública ajuizada em 1996, atualmente na fase de liquidação individual da sentença coletiva, promovida em 2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2017 e atribuído ao gabinete em 30/06/2017.
> 2. O propósito recursal é decidir: (i) se a liquidação da sentença coletiva, promovida pelo Ministério Público, tem o condão de interromper o prazo prescricional para o exercício da pretensão individual de liquidação e execução pelas vítimas e seus sucessores;
> e (ii) o termo inicial dos juros de mora.
> 3. O objeto da liquidação de sentença coletiva, exarada em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos, é mais amplo, porque nela

se inclui a pretensão do requerente de obter o reconhecimento de sua condição de vítima/sucessor e da existência do dano individual alegado, além da pretensão de apurar o quanto lhe é devido (quantum debeatur).

4. Ressalvada a hipótese da reparação fluida do art. 100 do CDC, **o Ministério Público não tem legitimidade para promover a liquidação correspondente aos danos individualmente sofridos pelas vítimas ou sucessores, tampouco para promover a execução coletiva da sentença**, **sem a prévia liquidação individual, incumbindo a estes - vítimas e/ou sucessores - exercer a respectiva pretensão, a contar da sentença coletiva condenatória**.

5. **A ilegitimidade do Ministério Público se revela porque: (i) a liquidação da sentença coletiva visa a transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados em indenizações pelos danos particularmente sofridos, tendo, pois, por objeto os direitos individuais disponíveis dos eventuais beneficiados; (ii) a legitimidade das vítimas e seus sucessores prefere à dos elencados no rol do art. 82 do CDC, conforme prevê o art. 99 do CDC; (iii) a legitimação para promover a liquidação coletiva é subsidiária, na forma do art. 100 do CDC, e os valores correspondentes reverterão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, ou de seus equivalentes em nível estadual e/ou municipal**.

6. **Ainda que se admita a possibilidade de o Ministério Público promover a execução coletiva, esta execução coletiva a que se refere o art. 98 diz respeito aos danos individuais já liquidados**.

7. Uma vez concluída a fase de conhecimento, o interesse coletivo, que autoriza o Ministério Público a propor a ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos, enquanto legitimado extraordinário, cede lugar, num primeiro momento, ao interesse estritamente individual e disponível, cuja liquidação não pode ser perseguida pela instituição, senão pelos próprios titulares.

**Num segundo momento, depois de passado um ano sem a habilitação dos interessados em número compatível com a gravidade do dano, a legislação autoriza a liquidação coletiva - e, em consequência, a respectiva execução - pelo Parquet, voltada à quantificação da reparação fluida**, porque desse cenário exsurge, novamente, o

> interesse público na perseguição do efetivo ressarcimento dos prejuízos globalmente causados pelo réu, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores.
> 8. **Consequência direta da conclusão de que não cabe ao Ministério Público promover a liquidação da sentença coletiva para satisfazer, um a um, os interesses individuais disponíveis das vítimas ou seus sucessores, por se tratar de pretensão não amparada no CDC e que foge às atribuições institucionais do Parquet**, é reconhecer que esse requerimento - acaso seja feito - não é apto a interromper a prescrição para o exercício da respectiva pretensão pelos verdadeiros titulares do direito tutelado.
> 9. Em homenagem à segurança jurídica e ao interesse social que envolve a questão, e diante da existência de julgados anteriores desta Corte, nos quais se reconheceu a interrupção da prescrição em hipóteses análogas à destes autos, gerando nos jurisdicionados uma expectativa legítima nesse sentido, faz-se a modulação dos efeitos desta decisão, com base no § 3º do art. 927 do CPC/15, para decretar a eficácia prospectiva do novo entendimento, atingindo apenas as situações futuras, ou seja, as ações civil públicas cuja sentença seja posterior à publicação deste acórdão.
> 10. Convém alertar que a liquidação das futuras sentenças coletivas, exaradas nas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público e relativas a direitos individuais homogêneos, deverão ser promovidas pelas respectivas vítimas e seus sucessores, independentemente da eventual atuação do Parquet, sob pena de se sujeitarem os beneficiados à decretação da prescrição.
> 11. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.
> 12. Recurso especial conhecido e desprovido.
> (REsp n. 1.758.708/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022.)

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão acima transcrita foi inclusive proferida pelo *órgão especial do STJ* (**Corte Especial**), a

demonstrar maior coesão e integridade da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no tema em exame.

No mesmo sentido o **REsp 1.801.518 – RJ**, *in verbis*:

> RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
> RECORRENTE: CYRELA MINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
> ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827 FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187 RENATA DO AMARAL GONÇALVES - RJ128840 MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140 CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
> RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
>
> EMENTA
>
> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE EXECUÇÃO. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 410/STJ. EXECUÇÃO COLETIVA DO ART. 98 DO CDC. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
> 1. Controvérsia relativa à exigibilidade das astreintes e à legitimidade do Ministério Público para deduzir pedido de cumprimento de sentença coletiva pertinente a direitos individuais homogêneos.
> 2. Nos termos da Súmula 410/STJ: 'A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'.
> 3. Subsistência da referida súmula na vigência do CPC/2015, conforme precedente da Corte Especial.
> 4. Caso concreto em que não constou no texto do mandado de citação/intimação da empresa demandada a cominação de astreintes, sendo inexigível, portanto, a multa por descumprimento da ordem judicial, à luz da Súmula 410/STJ.
> 5. Existência de julgado específico desta Turma no sentido de que o comparecimento espontâneo aos

> autos não supre a necessidade de intimação pessoal do devedor sobre a cominação de astreintes.
> 6. Nos termos do art. 98 do CDC, "poderá ser coletiva" a execução da sentença condenatória proferida em ação civil pública referente a direitos individuais homogêneos.
> **7. Distinção entre a "execução coletiva" prevista no art. 98 do CDC e a execução residual (fluid recovery) prevista no art. 100 do CDC**.
> **8. Ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a execução coletiva do art. 98 do CDC por ausência de interesse público ou social a justificar a atuação do 'parquet' nessa fase processual, em que o interesse jurídico se restringe ao âmbito patrimonial e disponível de cada um dos consumidores lesados. 9. Julgado específico da QUARTA TURMA nesse sentido**. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (g. n.)

Pedindo vênia ao Ilustre Relator, não vislumbra-se presente no caso hipótese de '*fluid recovery*' porquanto ***não há no requerimento de liquidação pedido específico de tramitação de ação coletiva prevista nos moldes do artigo 100 do CDC***, mas sim nos termos do artigo 97 do mesmo Diploma Legal.

Assim, levando-se em consideração a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seria de se concluir, em uma primeira análise, pela ilegitimidade ativa dos agravados para a pretendida liquidação de direitos individuais e individuais homogêneos objeto deste agravo.

**Da distinção no caso em apreço (*distinguish*). Da Existência de Negócio Jurídico Processual. Pertinência da Liquidação.**

Mostra-se relevante, entretanto, verificar se há distinção entre o que foi decidido no Resp 1.758.708 - MS do Superior Tribunal de Justiça em relação ao caso em apreço.

Partindo-se de um breve histórico do caso, mostra-se pertinente recordar que a ação de reparação de danos (ação de conhecimento onde pedida a condenação da agravante) iniciou-se em 2019 e foi

julgada por sentença genérica em 09 de julho daquele mesmo ano (ano do rompimento da barragem em Brumadinho).

Ocorre que posteriormente à citada sentença, as partes deste processo e outros atores jurídicos formularam e entabularam **complexo acordo de reparação integral dos danos**, **denominado AJRI.**

O referido acordo geral foi homologado contendo parâmetros amplos de reparação dos danos coletivos e as partes, expressamente, ***pactuaram que os direitos individuais e individuais homogêneos seriam objeto de perícias sequenciais***:

> 3.1 A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. **Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível**, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, **os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão**.
> (...)
> **Anexo XI - Chamadas Periciais**
> As **chamadas e subprojetos correlacionadas aos direitos individuais e individuais homogêneos (2, 3, 55 e 58) prosseguirão como perícias judiciais**, como escopo atualmente delimitado.

Segundo o disposto no artigo 190 do Código de Processo Civil:

> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, **é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo**.
> Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (g. n.).

No caso em comento, embora os direitos individuais e individuais homogêneos remanescentes sejam divisíveis, patrimoniais e disponíveis, a própria agravante estabeleceu que seriam realizadas perícias objetivando sua aferição, mais precisamente por meio das **chamadas 2, 3, 55** e **58** (*nome utilizado no caso para denominar perícias judiciais realizadas no bojo de quatro procedimentos em específico*).

Não há, desta forma, impedimento à liquidação pretendida, porquanto no caso em concreto a própria parte agravante anuiu com a continuidade das perícias para que os possíveis lesados tivessem quantificados os danos e posteriormente pudessem ser objeto dos respectivos pedidos de cumprimento de sentença posteriores.

Note-se que o **negócio processual citado não autorizou, não obstante, a execução direta dos direitos individuais e individuais homogêneos pelos agravados** (artigo 82 do CDC), devendo seus termos, portanto, serem interpretados restritivamente de maneira a abarcar somente o ***'procedimento liquidatório'***, deixando aos possíveis lesados o ajuizamento de eventuais ações de cumprimento após ultimada a liquidação.

É relevante ter-se em conta, inclusive, que o pedido de liquidação subscrito conjuntamente pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Estadual e pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ***não pede, em nenhum momento, liquidação fluida (fluid recovery) na forma do artigo 100 do CDC***, mas sim a liquidação na forma do artigo 97 do mesmo Diploma Consumerista.

Pedindo vênia, não é possível admitir-se que **nas respeitáveis contrarrazões acostadas nesta instância recursal, pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça, possa sustentar-se como fundamento para o pedido liquidatório a norma do artigo 100 do**

**CDC (fluid recovery)**, porquanto tal admissão importaria em infringência ao princípio da congruência, disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, **de que se trata somente da liquidação de direitos individuais e individuais homogêneos** (incidente que tramita *na forma do inciso II, artigo 509 do CPC*) ***o próprio magistrado prolator da decisão agravada demarcou, claramente, esse limite***:

> E nesse ponto é importante destacar: **não se está inaugurando a fase de execução/cumprimento de sentença, cuja legitimidade para deflagração é de cada pessoa atingida**. (g. n.)

Assim, fixadas as balizas acima e a prevalência no caso da distinção baseada em negócio jurídico processual, voto no sentido da rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa para o procedimento liquidatório objeto do agravo.

**DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA**

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Peço vênia ao e. Relator, Desembargador André Leite Praça, para divergir parcialmente de seu voto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Vale S/A contra a decisão proferida no bojo do procedimento de liquidação de sentença coletiva por arbitramento deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Nas razões recursais, a Agravante se insurgiu, em resumo, contra três pontos principais.

São eles: (i) a legitimidade dos Agravados para a instauração da liquidação de sentença coletiva que reconheceu direitos individuais homogêneos; (ii) a necessidade de realização de nova perícia para quantificação e individualização desses danos; e (iii) a possibilidade de inversão do ônus da prova na fase de liquidação.

Em relação ao primeiro ponto, fundamentou o Magistrado *a quo*:

> "(...)
> Nessa linha, considerando que a decisão parcial de mérito proferida na audiência de 09/07/2019 abarcou o pedido reparatório formulado na ação de nº 5087481-40.2019.8.13.0024, incluindo o pedido de indenização pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos por cada uma das pessoas atingidas, há título judicial passível de liquidação nos moldes requeridos pelas Instituições de Justiça.
> Destaca-se que o reconhecido direito subjetivo de cada pessoa atingida pela catástrofe ambiental à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais tem natureza de direito individual homogêneo.
> O direito individual à indenização, nesse caso, tem origem comum: o rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão – característica de homogeneidade. A extensão e complexidade dos efeitos negativos da catástrofe ambiental justificou e justifica o tratamento coletivo dos direitos individuais homogêneos dela decorrentes.
> (...)
> Assim, julgado procedente o pedido de reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos individualmente pelas pessoas atingidas, é necessário dar prosseguimento à tutela jurisdicional por meio da abertura da fase de liquidação de sentença.
> E nesse ponto é importante destacar: não se está inaugurando a fase de execução/cumprimento de sentença, cuja legitimidade para deflagração é de cada pessoa atingida.
> O objeto do presente *decisum* diz respeito a fase anterior – liquidação –, que deve ser instaurada para que esse juízo possa fixar todos os critérios da obrigação de reparação dos danos. Além disso, conforme já reconhecido nas ações principais, o Ministério Público tem legitimidade *"para a defesa de direitos individuais homogêneos (...) nos casos em que a lesão a esses direitos comprometeria também*

*interesses sociais subjacentes, bem com o direito material envolvido na demanda represente relevante interesse social, caracterizada a relevância social objetiva (decorrente da própria natureza dos valores e bens e questão, como a dignidade da pessoa humana, meio ambiente, saúde, educação) ou subjetiva (aflorada pela qualidade especial dos sujeitos – grupo de idosos, crianças – ou pela repercussão massificada da demanda). (...) No presente caso, a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos está pautada no artigo 127 da Constituição Federal, relacionado com a relevância social da demanda"*(cf. f. 17/21, do Id. 9752820528). **Tendo em vista que, no caso específico dos autos, a liquidação coletiva constitui uma continuidade do tratamento dos direitos individuais homogêneos considerando a relevância social da demanda, permanece reconhecida a legitimidade do Ministério Público para atuar na fase em que serão estabelecidos os critérios para a indenização individual**.

A liquidação coletiva da sentença observa, no caso dos autos, os princípios da efetividade e da cooperação judicial, considerados como normas fundamentais do processo civil brasileiro, conforme dispõem os artigos 4º e 6º do CPC:

(...)

Destaca-se que a aplicação do princípio da cooperação tem norteado a atuação dos sujeitos dos processos coletivos que tratam da catástrofe ambiental ocorrida em 25/01/2019. Este juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias, as Instituições de Justiça e a Vale S/A têm, nos limites de sua atuação, agido de modo a proporcionar o adequado andamento do processo, cujo objetivo máximo é a integral reparação e compensação dos danos ocasionados pelo rompimento da barragem.

Imbuído dessa tônica é que a liquidação coletiva se apresenta como ferramenta fundamental

para que os direitos individuais dos atingidos sejam concretizados de modo efetivo, em tempo razoável e sem sobrecarregar, desnecessariamente, o Poder Judiciário com uma avalanche de ações individuais de liquidação de sentença.

**Não é possível, considerando os amplos e irradiados efeitos danosos decorrentes do rompimento da barragem, garantir a execução do direito genericamente reconhecido na decisão**

**parcial de mérito sem que este juízo estabeleça, em processo coletivo de liquidação, *"uma fórmula a ser aplicada para determinar o valor devido"*(Ibid., p. 533) a cada pessoa atingida. Essa "fórmula" a que faz referência a doutrina de Fredie Didier e Hermes Zaneti é o que ambas as partes têm chamado, no caso dos autos, de "matriz de danos".**

As especificidades do caso reclamam, também na fase de liquidação, o tratamento coletivo dos direitos individuais à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais genericamente reconhecidos na decisão parcial de mérito.

Além da dificuldade de cada atingido de acessar a tutela judicial individualmente, é certo que a distribuição de liquidações individuais de sentença, com ampla instrução, impactaria de maneira significativa as atividades do Judiciário Mineiro.

**(...)**

**Na decisão de Id. 9561415293 dos autos de nº 5071521-44.2019.8.13.0024, proferida 26/07/2022, foi determinada a intimação das Instituições de Justiça para *"se manifestarem sobre se desejam a liquidação dos interesses individuais homogêneos ou se já possuem elementos suficientes para execução"*. Foi nesse contexto que o pedido de liquidação dos direitos individuais homogêneos foi apresentado. Não há, nos autos, decisão anterior que estabeleceu que a liquidação deveria ser individual, ficando afastada a alegação de ofensa à coisa julgada.**

Também não é possível considerar que o pedido atropela o andamento do feito, que estaria na fase de conhecimento. É que já houve condenação da Vale S/A à reparação de todos os danos causados pelo rompimento. Tal fato, por si só, já afasta a conclusão de que as demandas estão na fase de conhecimento.

As ações de reparação que tratam da maior tragédia ambiental já ocorrida no país têm tramitado de maneira particular e específica, de modo a atender à complexa e extensa necessidade de reparação civil dela derivada. Várias foram as medidas processuais e as decisões judiciais inovadoras proferidas para atender às especificidades do caso, sempre em observância dos princípios processuais consagrados na Constituição do contraditório, ampla defesa e acesso à justiça.

(...)

> A matriz de danos que será desenvolvida no presente feito apresentará o levantamento e a sistematização dos danos indenizáveis dos sujeitos credores da indenização, dos meios de prova admissíveis e da quantificação da indenização.
> Sua construção envolve: I) a coleta e a organização de dados (situação de fato); II) análise desses dados sob o enfoque da responsabilidade civil; III) a sistematização das definições judiciais acerca dos elementos da responsabilidade civil; e IV) criação de uma plataforma eletrônica que possibilite aos atingidos o requerimento de pagamento da indenização de forma simplificada.
> **Essa é a primeira fase da liquidação, que agora se inaugura.**
> (...)
> Além disso, o processamento coletivo da liquidação não obsta o ajuizamento de processo individual por cada interessado. Constitui, na verdade, mais uma ferramenta que o Judiciário apresenta para a solução justa, célere e efetiva para a reparação dos danos sofridos pelas vítimas do rompimento da Barragem B1, da mina Córrego do Feijão.
> Assim, com base nos princípios da efetividade, da cooperação judicial, da eficiência e da economia processual é que **DEFIRO O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO proferida em 09/07/2019 (Ids. 9752829530, 9752820528, 9752843557), quanto aos direitos individuais dos atingidos à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais**.**"** (evento 3) (gn)

A sentença que se visa liquidar julgou, em 09/07/2019, parcialmente, o mérito das ações tombadas sob os n. 5010709-36.2019.8.13.0024, 5026408-67.2019.8.13.0024, 5044954-73.2019.8.130024 e 5087481-40.2019.8.13.0024.

Constou de seu dispositivo:

> "(...)
> **Não havendo negativa da empresa ré quanto sua responsabilidade pela reparação dos danos causados em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão, risco**

**de sua atividade produtiva, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 93, Inciso IX da Constituição Federal e artigo 356, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, EM CONSEQUÊNCIA CONDENO A EMPRESA VALE S.A. A REPARAR TODOS OS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO.**

A controvérsia da demanda, que envolve todos os processos citados no início, contém uma única causa de pedir remota, ou seja, o rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão, Quanto à delimitação da questão de fato e direito para solução da lide, fixo os pontos controvertidos como sendo a causa e **extensão dos danos decorrentes do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão**.

**Apuração necessária para reparação integral e, possivelmente no momento de julgamento do mérito, adoção de medidas capazes de evitar novos rompimentos de barragem de rejeitos de minério**.

Portanto, dou o feito por saneado, sem prejuízo de eventual pedido de esclarecimento ou solicitação de ajustes pelas partes (CPC/2015, art. 357, §1º).

Em relação ao ônus da prova, segundo disposto nos incisos l e ll do caput do artigo 373 do vigente Códex Processual Civil, incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No entanto, essa regra pode ser alterada nos (a) casos previstos em lei ou (b) diante de peculiaridades da causa relacionadas: (b.1) à impossibilidade ou (b.2) à excessiva dificuldade de cumprir tal encargo, ou ainda (b 3) à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

Nessas ressalvadas hipóteses, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, observado o que rezam os §§ 1° e 2° do aludido artigo (decisão fundamentada; concessão de oportunidade para a desincumbência do ônus; e vedação de situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil), ficando as partes advertidas da possibilidade de inversão para cada fato específico, o que não vislumbro nesse momento. (...)" (evento 13) (gn)

Vê-se, portanto, que a sentença parcial de mérito, proferida nas ações civis públicas propostas para a persecução do ressarcimento dos danos sociais, ambientais e econômicos provenientes do rompimento das barragens da Mina do Córrego de Feijão, condenou a Vale S/A à reparação da integralidade dos danos causados pela tragédia.

Na mesma decisão, passou-se, na sequência, ao saneamento dos feitos, fixando-se como pontos controvertidos "*a causa e a extensão dos danos decorrentes do rompimento*".

Salientou-se, ainda, que a apuração seria necessária para viabilizar a reparação integral.

Ou seja, apesar de a Agravante ter reconhecido a sua responsabilidade por todos os danos causados pelo rompimento, até por ser inerente ao risco de sua atividade, aquelas demandas prosseguiram para a fase instrutória, a fim de que fosse possível dimensionar a extensão dessas lesões.

Posteriormente, celebrou-se, em 04/02/2021, o denominado "Acordo Judicial para reparação integral relativa ao rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA/Córrego do Feijão" (evento 14).

Conforme cláusula 11.19, estabeleceu-se que o acordo produziria efeitos nas ações supracitadas, a partir da homologação pelo Cejusc de 2ª Grau.

Além disso, acertou-se que as partes desistiriam de todos os recursos em andamento, renunciando, inclusive, à interposição de novos recursos contra decisões proferidas nessas ações até a data de assinatura do acordo (cláusula 11.24).

No que importa à questão ora em debate, confira-se, ainda, o que dispuseram as cláusulas 3.1, 3.6 e 11.21.4 da avença:

> "3.1. A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. **Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão.**
> (...)
> 3.6. Os danos individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível não estão alcançados por este Acordo.
>
> 11.21 Para fins de clareza, este acordo terá os seguintes efeitos nos pedidos das Ações Judiciais:
> (...)
> 11.21.4 **Nos pedidos de indenização de danos individuais homogêneos de natureza divisível: esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, prosseguindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual quantificação.**" (gn)

Excetuaram-se, assim, expressamente, os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível da abrangência do acordo, ressaltando-se que estes últimos já eram objeto de perícia judicial que prosseguiria para sua quantificação.

Já no item 2 do Anexo XI, concernente às "chamadas periciais", determinou-se que "*as chamadas e subprojetos correlacionadas aos direitos individuais e individuais homogêneos (2, 3, 55, 58) prosseguirão como perícias judiciais, com escopo atualmente delimitado*".

O escopo das aludidas perícias, conforme se extrai dos processos n. 5036254-74.2020.8.13.0024, 5036296-26.2020.8.13.0024, 5071521-44.2019.8.13.0024 e 5095958-

18.2020.8.13.0024, consiste na: (i) realização do mapeamento de uso e cobertura de solo em três momentos distintos da bacia do Ribeirão Ferro-Carvão – Chamada 02; (ii) caracterização e avaliação da população atingida pelo rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão – Chamada 03; (iii) caracterização de explorações pecuárias e estimativa do impacto econômico na área de estudo da Bacia do Rio Paraopeba – Chamada 55; e (iv) realização de mapeamento e caracterização dos estabelecimentos agropecuários pertencentes à sub-bacia do Ribeirão Ferro-Carvão antes e após o rompimento da Barragem B1, da Mina Córrego do Feijão – Chamada 58 (eventos 95-98).

Feita a breve contextualização, passo à análise da legitimidade dos Agravados para propositura da liquidação de sentença em questão.

O art. 82 do Código de Defesa do Consumidor estabelece os legitimados para a defesa coletiva em juízo:

> "Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
> I - o Ministério Público,
> II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
> III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;
> IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.
> § 1° O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido."

Já o art. 100 daquele diploma assim dispõe:

> "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.
> Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985."

Tem-se, assim, que, decorrido o prazo de um ano sem a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, os legitimados arrolados no art. 82 poderão promover a liquidação e a execução dos danos individuais homogêneos devidos.

Nessas hipóteses, no entanto, como expressamente previsto no parágrafo único, o produto da indenização será revertido para o fundo criado pela Lei n° 7.347/1985.

Trata-se do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), regulamentado pelo Decreto n° 1.306/1994, que tem por finalidade "*a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos*".

Referida modalidade executiva, prevista no art. 100 do CDC, é a denominada "*fluid recovery*".

Sobre o tema lecionam Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna:

> "Assim, execução dos valores em favor do FDD possuiria como reais finalidades, exclusivamente, obstar que o Réu coletivo se locuplete por meio do ilícito e desencorajar sua repetição. Não se descarta a importância desses aspectos. Pelo contrário, eles se situam em alguns dos discursos atualmente mais relevantes relacionados ao processo coletivo,

> trazendo consequências para a ordem econômica e social.
> Como visto, a importância desse papel de dissuasão do processo coletivo é expressamente defendida, por exemplo, por Gilles e Friedman (que no âmbito das small claim chegam a lhe conferir primazia). Também se destaca o pensamento de Richard Posner, que a partir do arranjo do mercado e da economia imputa à class action o benefício de impor que o réu coletivo internalize os custos de sua conduta ilegal. Nas duas pontas, vê-se um importante ganho sob o prisma panprocessual.
> **O que se sustenta, porém, é que a obtenção desses resultados deve passar pelo uso de técnicas que assegurem a proteção dos interesses representados em juízo, e não por uma "recuperação fluída" descompromissada com a tutela dos direitos individuais processualmente aglutinados.** E isso é permitido pela maleabilidade das decisões estruturais.
> Com efeito, trata-se de permitir que as vantagens indicadas por Gilles, Friedman ou Posner sejam obtidas sem prejuízo da reparação individual, a qual, pela própria estrutura da responsabilização jurídica, não pode ser perdida de vista. **E é sob essa perspectiva que o "fluid recovery" brasileiro não deve ser aceito, notando-se a inocuidade em aplicar as verbas indenizatórias em danos e categorias de interesses diversos dos que as ocasionaram**.
> Se necessário o emprego de fundos para angariar os resultados de demanda coletiva, impõe-se que esses fundos sejam dedicados a recuperar o prejuízo que efetivamente foi causado ou a prevenir que novas violações (àqueles mesmos direitos) possam acontecer. **Do contrário, não se tem apenas uma solução inadequada; tem-se uma solução francamente inconstitucional, na medida em que o bem (que deveria ser protegido) permanecerá violado, e o dinheiro que deveria ser empregado para sua recomposição será destinado a qualquer outra finalidade**" (Curso de processo civil coletivo – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 - p. 326/327)

Os autores, em síntese, criticam a legitimidade da reparação fluida, porque embora tenha a funcionalidade de "obstar que o Réu coletivo se locuplete por meio do ilícito e desencorajar sua repetição",

os interesses individuais processualmente aglutinados acabam desprotegidos.

Em suas palavras, a proteção dos interesses individuais representados em juízo cede lugar à aplicação das verbas indenizatórias que deveriam recompô-los em danos e categorias diversos dos que a ocasionaram.

Devido a essas particularidades, a própria lei reserva a possibilidade de instauração da liquidação pelos legitimados do art. 82 do CDC à excepcional circunstância da ausência de interessados em promover a liquidação individual da sentença coletiva genérica, em quantidade compatível com a natureza do dano, dentro de determinado lapso temporal.

São diversas as decisões do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da ilegitimidade do Ministério Público e dos demais legitimados para promover a liquidação dos danos individuais sofridos pelas vítimas, ressalvada a hipótese da reparação fluida, abarcada pelo art. 100 do CDC.

Confiram-se os seguintes arestos:

> "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDIVIDUAL DOS CREDORES. AUSÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. JULGAMENTO: CPC/15.
> 1. Ação civil pública ajuizada em 1996, atualmente na fase de liquidação individual da sentença coletiva, promovida em 2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2017 e atribuído ao gabinete em 30/06/2017.
> 2. O propósito recursal é decidir: (i) se a liquidação da sentença coletiva, promovida pelo Ministério Público, tem o condão de interromper o prazo prescricional para o exercício da pretensão individual de liquidação e execução pelas vítimas e seus sucessores; e (ii) o termo inicial dos juros de mora.

3. O objeto da liquidação de sentença coletiva, exarada em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos, é mais amplo, porque nela se inclui a pretensão do requerente de obter o reconhecimento de sua condição de vítima/sucessor e da existência do dano individual alegado, além da pretensão de apurar o quanto lhe é devido (quantum debeatur).

4. **Ressalvada a hipótese da reparação fluida do art. 100 do CDC, o Ministério Público não tem legitimidade para promover a liquidação correspondente aos danos individualmente sofridos pelas vítimas ou sucessores, tampouco para promover a execução coletiva da sentença, sem a prévia liquidação individual, incumbindo a estes - vítimas e/ou sucessores - exercer a respectiva pretensão, a contar da sentença coletiva condenatória**.

5**. A ilegitimidade do Ministério Público se revela porque: (i) a liquidação da sentença coletiva visa a transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados em indenizações pelos danos particularmente sofridos, tendo, pois, por objeto os direitos individuais disponíveis dos eventuais beneficiados; (ii) a legitimidade das vítimas e seus sucessores prefere à dos elencados no rol do art. 82 do CDC, conforme prevê o art. 99 do CDC; (iii) a legitimação para promover a liquidação coletiva é subsidiária, na forma do art. 100 do CDC, e os valores correspondentes reverterão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, ou de seus equivalentes em nível estadual e/ou municipal.**

6. Ainda que se admita a possibilidade de o Ministério Público promover a execução coletiva, esta execução coletiva a que se refere o art. 98 diz respeito aos danos individuais já liquidados.

7. Uma vez concluída a fase de conhecimento, o interesse coletivo, que autoriza o Ministério Público a propor a ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos, enquanto legitimado extraordinário, cede lugar, num primeiro momento, ao interesse estritamente individual e disponível, cuja liquidação não pode ser perseguida pela instituição, senão pelos próprios titulares. Num segundo momento, depois de passado um ano sem a habilitação dos interessados em número compatível com a gravidade do dano, a legislação autoriza a liquidação coletiva - e, em consequência, a respectiva

execução - pelo Parquet, voltada à quantificação da reparação fluida, porque desse cenário exsurge, novamente, o interesse público na perseguição do efetivo ressarcimento dos prejuízos globalmente causados pelo réu, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores.

8. **Consequência direta da conclusão de que não cabe ao Ministério Público promover a liquidação da sentença coletiva para satisfazer, um a um, os interesses individuais disponíveis das vítimas ou seus sucessores, por se tratar de pretensão não amparada no CDC e que foge às atribuições institucionais do Parquet**, é reconhecer que esse requerimento - acaso seja feito - não é apto a interromper a prescrição para o exercício da respectiva pretensão pelos verdadeiros titulares do direito tutelado.

9. Em homenagem à segurança jurídica e ao interesse social que envolve a questão, e diante da existência de julgados anteriores desta Corte, nos quais se reconheceu a interrupção da prescrição em hipóteses análogas à destes autos, gerando nos jurisdicionados uma expectativa legítima nesse sentido, faz-se a modulação dos efeitos desta decisão, com base no § 3º do art. 927 do CPC/15, para decretar a eficácia prospectiva do novo entendimento, atingindo apenas as situações futuras, ou seja, as ações civil públicas cuja sentença seja posterior à publicação deste acórdão.

10. **Convém alertar que a liquidação das futuras sentenças coletivas, exaradas nas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público e relativas a direitos individuais homogêneos, deverão ser promovidas pelas respectivas vítimas e seus sucessores, independentemente da eventual atuação do Parquet, sob pena de se sujeitarem os beneficiados à decretação da prescrição.**

11. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.

12. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.758.708/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, **Corte Especial**, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022.) (gn)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESCISÃO CONTRATUAL A PEDIDO DO CONSUMIDOR DURANTE O PERÍODO DE FIDELIDADE. FURTO OU ROUBO DO APARELHO TELEFÔNICO. MULTA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO FLUIDA (FLUID RECOVERY). PROVA DO DANO INDIVIDUAL EFETIVAMENTE SOFRIDO PELOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. QUANTIFICAÇÃO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto em 02/01/2019 e concluso ao gabinete em 29/09/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se os efeitos da sentença proferida em ação civil pública se restringem aos lindes geográficos da competência territorial do órgão prolator e se a reparação fluida (fluid recovery) exige, necessariamente, prova dos prejuízos individuais efetivamente experimentados pelos beneficiários da sentença coletiva.

3. O art. 16 da Lei nº 7.347/1985, que restringe os efeitos da sentença coletiva aos limites da competência territorial do órgão prolator, foi declarado inconstitucional pelo STF (REext 1.101.937/SP, DJe de 14/06/2021). Assim, e conforme definido pelo STJ no julgamento do Tema 480, os efeitos da sentença proferida em ação civil coletiva não se restringem aos lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

4. **A lesão a interesses individuais homogêneos reconhecida em sentença pode não ser liquidada e executada pelos interessados diretos, pois essas lesões podem não ser individualmente significantes ou pode haver dificuldade na identificação dos beneficiários da decisão. Em vista dessa situação, o CDC previu, em seu art. 100, a possibilidade de os legitimados do rol do art. 82 do CDC, entre eles o Ministério Público, liquidarem e executarem as indenizações não reclamadas pelos titulares do direito material, por meio da denominada reparação fluida (fluid recovery), hipótese na qual o produto da indenização reverterá para o Fundo de que trata a Lei de Ação Civil Pública (art. 100, parágrafo único, do CDC). O seu objetivo consiste,**

> **sobretudo, em impedir o enriquecimento sem causa daquele que praticou o ato ilícito.**
> 5. **Não é possível definir, a priori, a natureza jurídica desse instituto, que poderá variar a depender das circunstâncias da hipótese concreta. Se for viável definir a quantidade de beneficiários da sentença coletiva, bem como o montante exato do prejuízo sofrido individualmente por cada um deles, a fluid recovery terá caráter residual. De outro lado, se esses dados forem inacessíveis, a reparação fluida assumirá natureza sancionatória, evitando-se, com isso, a ineficácia da sentença e a impunidade do autor do ilícito.**
> 6. A ausência das informações necessárias para a constatação dos prejuízos efetivos experimentados pelos beneficiários individuais da sentença coletiva não deve inviabilizar a utilização da reparação fluida. Nessa hipótese, a indenização poderá ser fixada por estimativa, podendo o juiz valer-se do princípio da cooperação insculpido no art. 6º do CPC/2015 e determinar que o executado forneça elementos para que seja possível o arbitramento de indenização adequada e proporcional.
> 7. Não se pode permitir que o executado - autor do ato ilícito - se insurja contra a execução iniciada pelo legitimado coletivo, nos termos no art. 100 do CDC, com base no simples argumento de que não houve prova concreta dos prejuízos individuais, sob pena de a reparação fluida tornar-se inócua.
> 8. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 1.927.098/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.) (gn)

É certo, portanto, que os legitimados do rol do art. 82 do CDC podem deflagrar a reparação fluida, reservada, porém, às situações de inércia dos titulares dos direitos individuais homogêneos reconhecidos por sentença coletiva genérica.

E, frise-se, na liquidação proposta nesses moldes, buscar-se-á estimar o prejuízo individual sob uma perspectiva global e, caso não seja possível efetivamente identificar os indivíduos lesados, o produto da indenização será revertido ao Fundo previsto na Lei de Ação Civil Pública.

Todavia, no presente caso, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores da deflagração da liquidação dos danos individuais homogêneos pelos Agravados.

Isso porque não se demonstrou a alegada ausência de interesse ou inércia dos atingidos em promover as liquidações individuais.

Ao contrário, a Agravante apontou a existência de mais de 18 (dezoito) mil processos em trâmite para indenização por danos individuais e mais de 13 (treze) mil acordos extrajudiciais celebrados, dados esses não refutados.

Aliás, compulsando a petição inicial da presente liquidação, vê-se que os Agravados sequer mencionaram o art. 100 do CDC ou eventual ausência de interesse dos atingidos.

Na realidade, fundamentaram a liquidação coletiva dos danos individuais homogêneos na "*dimensão dos danos (...) evitando-se a difusão de número imenso de ações individuais que superlotariam o Judiciário*".

Contudo, insista-se, não cumpre ao Ministério Público ou à Defensoria Pública promover a liquidação da sentença coletiva para satisfazer os interesses individuais das vítimas nessas circunstâncias, por se tratar de pretensão não amparada no CDC.

Com efeito, não desconheço a relevância da individualização e quantificação desses danos ou a pertinência de se estabelecer "uma fórmula a ser aplicada para o valor devido" - a chamada "matriz de danos", com bem destacou o Magistrado *a quo* na r. decisão ora agravada, porém não reputo ser a liquidação coletiva dos danos individuais homogêneos o meio adequado para tal desiderato.

Conforme abordado no início do presente voto, proferiu-se uma sentença parcial de mérito nas ações civis públicas propostas para apurar a pluralidade de danos causados pelo rompimento das barragens da Mina do Córrego do Feijão.

Essa sentença se limitou a reconhecer a responsabilidade da Vale S/A pelo rompimento e a condená-la à reparação de todos os danos advindos do acidente.

Como anteriormente destacado, no entanto, as ações prosseguiram, adentrando na fase instrutória, com o objetivo de realizar a apuração da extensão dos danos.

Mesmo após a celebração do acordo judicial de reparação integral, as cláusulas 3.1, 3.6 e 11.21.4 anteriormente transcritas, excepcionaram os pedidos de indenização de danos individuais homogêneos e destacaram o prosseguimento das periciais judiciais já em curso para a sua apuração (chamadas 02, 03, 55 e 58).

É dizer, a perícia que se quer promover para a quantificação e a individualização dos danos nesta liquidação já está em curso no processo de conhecimento – que ainda não findou integralmente, ressalte-se – através das referidas chamadas.

Nesse cenário, tenho que apenas com o encerramento dos trabalhos das perícias e a entrega de todos os relatórios finais, será possível, insista-se, apurar a extensão dos danos individuais homogêneos, pondo-se um fim ao processo de conhecimento.

E, somente a partir desse momento, os atingidos estarão, enfim, munidos de uma sentença coletiva apta à liquidação.

No ponto, coaduno com os argumentos lançados pela Vale S/A em suas razões recursais, no sentido de que "*basta um passar de olhos na decisão saneadora para que se perceba que, em momento algum, pretendeu o il. magistrado possibilitar o início da fase de liquidação de sentença, inclusive porque isso sequer seria possível naquele momento processual, no estágio de conhecimento*".

Assim como "*também não o é agora* [esse momento]*, pois a perícia para instrução do feito, no que diz respeito aos pedidos remanescentes após o AJRI – referentes aos danos individuais e*

*individuais homogêneos passíveis de individualização -, ainda está em andamento, desde 2019*".

Acrescento, ainda, que, se ao fim das chamadas 02, 03, 55 e 58, estas se revelarem insuficientes para a quantificação e a individualização dos danos individuais pretendidos, não vejo óbice para que seja postulada a sua complementação, a fim de que se torne possível construir a desejada matriz de danos.

Essas complementações, no entanto, deverão ser feitas no bojo do processo de conhecimento, sem que seja necessário se valer do procedimento de liquidação coletiva aqui instaurado.

Por fim, registro que não se pretende aqui inviabilizar a liquidação dos danos individuais homogêneos ou impedir o devido ressarcimento aos atingidos, mas garantir que essas reparações sejam efetivas e realmente alcancem o seu propósito.

A instauração antecipada do procedimento de liquidação coletiva dos direitos individuais, repisa-se, poderia resultar, em *ultima ratio*, em indesejado prejuízo aos próprios atingidos, na remota hipótese de não ser possível, por exemplo, a individualização e/ou construção da matriz de danos.

Com essas ponderações, renovando vênia ao e. Relator, divirjo de seu voto para reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, para a deflagração da liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos.

---

**DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA**

MÉRITO

**Da Necessidade e Pertinência da Perícia na Fase de Liquidação**

Em suas razões recursais, a Vale S.A, ora agravante, argumenta, inicialmente, que a decisão agravada teria instaurado uma nova perícia, duplicando o trabalho que já vinha sendo conduzido pela UFMG, o que geraria custos processuais adicionais e desnecessários.

No entanto, essa alegação não se sustenta, por diversos motivos. Explico.

Primeiramente, a perícia determinada na fase de liquidação tem um escopo distinto da perícia realizada durante a fase de conhecimento.

Isso porque a primeira perícia, de caráter amostral, **buscou identificar de forma genérica os danos e os atingidos**. Já a nova perícia, visa à **individualização desses danos e à quantificação das indenizações devidas**, o que é essencial para garantir que os atingidos possam ser efetivamente reparados.

Ou seja, a perícia na fase de liquidação não repete, mas complementa o trabalho realizado anteriormente.

Além disso, a utilização da mesma entidade pericial (UFMG) na fase de liquidação, conforme determinado pelo d. Juiz de origem, garante continuidade e evita dispersão de esforços, assegurando que o conhecimento acumulado durante o processo seja aproveitado de forma eficiente.

Portanto, não há duplicidade de perícia, mas sim um desdobramento necessário e adequado para dar concretude à reparação dos danos.

A decisão agravada observou corretamente que a perícia da liquidação parte de dados da primeira, mas não se confunde com ela, sendo instrumentos complementares para alcançar a justiça material.

Assim, sem razão à Agravante quanto a esse tópico.

**Análise da Inversão do Ônus da Prova no Contexto da Liquidação**

A Vale questiona a decisão que determinou a inversão do ônus da prova na fase de liquidação, alegando que a questão já teria sido decidida de forma contrária na fase de conhecimento e que, portanto, a nova decisão representaria violação à coisa julgada.

Contudo, essa alegação não se sustenta, uma vez que a aplicação da inversão do ônus da prova na fase de liquidação é juridicamente adequada e se baseia em fundamentos diferentes daqueles analisados na fase de conhecimento, o que impede a caracterização de coisa julgada.

A inversão do ônus da prova encontra respaldo claro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

> "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

Além disso, o art. 21 da Lei nº 7.347/85, que rege as ações civis públicas, também prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova para garantir a efetiva tutela dos direitos de consumidores e vítimas em casos coletivos:

> " Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for

> cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

Esses dispositivos legais concedem ao magistrado a discricionariedade para determinar a inversão do ônus da prova, sempre que for necessário para equilibrar a relação entre as partes, especialmente em casos envolvendo vítimas em situação de vulnerabilidade diante de grandes empresas, como ocorre aqui.

No presente caso, a decisão de inverter o ônus da prova na fase de liquidação é justificada.

O rompimento da barragem de Brumadinho é um desastre de grandes proporções e a Vale, como ré, possui amplos recursos técnicos e financeiros para produzir provas, enquanto muitos dos atingidos estão em uma posição de evidente hipossuficiência.

Nesse contexto, a inversão do ônus da prova é essencial para garantir a efetividade da reparação, possibilitando que os atingidos tenham condições de ver seus direitos reconhecidos, sem o ônus desproporcional de comprovar, de forma individualizada, os danos sofridos.

A decisão agravada reconhece esse desequilíbrio e, corretamente, aplica a inversão do ônus da prova com base na Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

> "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental."

Essa inversão é uma medida que facilita a produção de provas por parte dos atingidos e evita que a superioridade técnica e econômica da Vale se transforme em um obstáculo intransponível para a realização de justiça.

Com efeito, a jurisprudência do STJ reconhece que, em casos de grande complexidade e impacto social, como o presente, a inversão

do ônus da prova é uma ferramenta processual legítima para garantir o acesso à justiça e a efetividade da tutela coletiva.

Quanto à alegação de violação à coisa julgada, é preciso fazer uma distinção fundamental entre a **fase de conhecimento e a fase de liquidação**.

Na **fase de conhecimento** o objetivo era determinar a responsabilidade da Vale pelo rompimento da barragem e pelos danos decorrentes.

A responsabilidade da Vale foi reconhecida de forma ampla e categórica, motivo pelo qual, naquela fase, a inversão do ônus da prova era desnecessária.

Ora, a empresa já havia assumido sua responsabilidade pelos danos, e não havia controvérsia quanto a esse ponto.

Como bem decidido pelo douto juízo de origem, naquela fase o ônus da prova em relação à responsabilidade da ré era irrelevante, pois já estava definido.

Porém, a **fase de liquidação** tem um objeto distinto. Nesta fase, o que se busca é a individualização e a quantificação dos danos sofridos por cada uma das vítimas. Aqui, os elementos probatórios são mais complexos e detalhados, envolvendo a mensuração de danos patrimoniais e extrapatrimoniais de milhares de pessoas, o que exige um esforço probatório muito maior.

Diferentemente da fase de conhecimento, onde a responsabilidade da Vale já está consolidada, a liquidação demanda a elaboração de uma matriz de danos para estabelecer quais foram os atingidos e o valor das indenizações devidas a cada um desses.

A inversão do ônus da prova nesta fase tem por objetivo facilitar a elaboração dessa matriz de danos, transferindo para a Vale o ônus de refutar as alegações dos atingidos ou dos relatórios técnicos produzidos pelas Instituições de Justiça, peritos ou assessorias

técnicas independentes. Não se trata de rever a responsabilidade da Vale (que já foi estabelecida na fase de conhecimento), mas sim de garantir que a prova dos danos seja conduzida de forma justa, equilibrada e eficiente.

Portanto, não há qualquer violação à coisa julgada. A fase de liquidação, conforme destacado, é autônoma em relação à fase de conhecimento, com um objetivo probatório distinto. A inversão do ônus da prova é perfeitamente legítima e se adequa à dinâmica processual necessária para atender à realidade dos fatos e à vulnerabilidade dos atingidos.

**Análise do Acordo Judicial e da suposta violação da Coisa Julgada**

Por fim, a Agravante argumenta que o Acordo Judicial homologado entre a empresa e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais teria resolvido todas as questões relativas à reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Brumadinho, sustentando que a decisão agravada violaria a coisa julgada, ao instaurar uma nova fase de liquidação coletiva.

No entanto, essa alegação não se sustenta à luz dos próprios termos do acordo, bem como da legislação aplicável.

É importante destacar que o próprio Acordo Judicial celebrado entre a Vale e a Defensoria Pública contém cláusulas que expressamente excluem de sua abrangência os danos individuais homogêneos.

O item 3.1 do acordo é claro ao dispor que:

> “3. DA REPARAÇÃO SOCIOECONÔMICA
> 3.1. A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos

> Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. **Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível**, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão.
> 3.2. A reparação socioeconômica respeitará os modos de vida locais, a autonomia das pessoas atingidas e o fortalecimento dos serviços públicos.
> 3.6. **Os danos individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível não estão alcançados por este Acordo**."

Essa cláusula demonstra que o acordo não foi concebido para esgotar todas as formas de reparação possíveis, mas apenas para atender àqueles que optaram pela via extrajudicial. Ou seja, o Acordo Judicial estabeleceu um canal de resolução extrajudicial de conflitos, mas, de maneira alguma, excluiu a possibilidade de reparação judicial para os atingidos que não aderiram a essa modalidade ou para aqueles cujos danos não foram abrangidos pelo acordo.

Ademais, o acordo prevê expressamente que a utilização da via extrajudicial não exclui a judicial, reforçando o conceito de "justiça multiportas", amplamente aceito na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

De acordo com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o sistema multiportas busca oferecer aos litigantes várias alternativas para a resolução de conflitos, de forma que o Judiciário seja uma das opções disponíveis, mas não a única.

No caso concreto, o Termo de Compromisso ratifica essa lógica, ao prever no item 1.5 que:

> "**É uma faculdade das vítimas e atingidos** a escolha do procedimento extrajudicial previsto no item 1.4 desta cláusula, **cuja existência não impede a**

**utilização dos meios judiciais, caso seja do seu interesse.**"

Ou seja, mesmo que os atingidos tenham a possibilidade de resolver suas demandas por meio do acordo, isso não os impede de buscar o Judiciário para reparar seus danos, se entenderem necessário.

Trata-se de um direito fundamental dos atingidos, assegurado pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante a todos o acesso ao Poder Judiciário para a defesa de seus direitos.

Portanto, a coexistência de sistemas de reparação extrajudicial e judicial não gera qualquer contradição ou conflito, uma vez que um sistema não exclui o outro, mas sim se complementam, oferecendo diferentes opções aos atingidos para a obtenção da reparação devida.

Além disso, cumpre pontuar, conforme citado, que o próprio Acordo Judicial (item 3.1) exclui de sua abrangência os danos supervenientes, ou seja, aqueles que não foram plenamente identificados ou quantificados no momento de sua celebração.

Essa disposição demonstra que o acordo reconhece que existem danos que ainda não foram plenamente mensurados ou que podem surgir posteriormente, especialmente em casos de longo prazo, como os danos à saúde.

Portanto, é natural e legítimo que a liquidação coletiva contemple esses danos que não foram abrangidos pelo acordo, uma vez que a reparação integral deve alcançar todos os prejuízos causados pelo rompimento da barragem, incluindo aqueles que só vieram a ser percebidos ou quantificados posteriormente.

Quanto à alegada violação à coisa julgada, também não há como acolher o argumento da Vale.

O conceito de coisa julgada implica a imutabilidade de uma decisão judicial transitada em julgado no que diz respeito àquilo que foi decidido, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil.

No presente caso, a sentença condenatória que reconheceu a responsabilidade da Vale e determinou a reparação dos danos não tratou de forma exaustiva dos critérios para a liquidação e execução dessas reparações. Ela estabeleceu um título executivo ilíquido, que exige a apuração dos valores e da extensão dos danos na fase de liquidação, conforme previsto nos artigos 509 e seguintes do CPC.

A decisão agravada não altera o que já foi decidido, mas apenas dá seguimento ao cumprimento da sentença condenatória, buscando garantir que os direitos dos atingidos sejam plenamente reparados.

Conforme já esclarecido, a liquidação coletiva de sentença, repiso, visa a individualizar os danos e a quantificar as indenizações, complementando a decisão judicial proferida, sem qualquer afronta à coisa julgada. Ademais, a coexistência de mecanismos de reparação judicial e extrajudicial também não interfere na coisa julgada, pois o acordo extrajudicial não vinculou todos os atingidos, nem teve o condão de esgotar todas as formas de reparação possíveis.

Portanto, não há ofensa à coisa julgada na instauração da liquidação coletiva, que se faz necessária para atender aos interesses de todos os atingidos, em conformidade com o direito à reparação integral e à justiça.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Custas na forma da lei.

É como voto.

**JD. CONVOCADO MARCUS VINÍCIUS MENDES DO VALLE**

MÉRITO

**I - DO HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO**

Antes de analisar os pontos levantados no agravo de instrumento em análise, é relevante traçar um breve panorama do caso em apreço.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto em 24 de fevereiro de 2024 pela agravante **VALE S/A** em face dos agravados **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

**DA DECISÃO AGRAVADA:**

A decisão agravada foi proferida em 18.12.2023 nos autos do processo **5052244-03.2023.8.13.0024** deferindo a instauração de **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** de sentença conjunta proferida em 09 de julho de 2019 nos autos seguintes: 5026408-67.2019.8.13.0024, nº 5044954-73.2019.8.13.0024 e n.º 5087481-40.2019.8.13.0024.

Passa-se a uma breve síntese do objeto de cada um dos referidos feitos sobre os quais versa o incidente ora em apreciação.

> **Processo n° 5026408-67.2019.8.13.0024** - consiste no aditamento da petição inicial da tutela provisória de urgência antecedente anteriormente ajuizada pelo Estado de Minas Gerais, em que requereu a confirmação da liminar anteriormente concedida, bem como ampliou o pedido de tutela de urgência e o pedido final para outras obrigações de fazer, de pagar e medidas reparatórias.

> **Processo nº 5044954-73.2019.8.13.0024** - consiste em tutela cautelar em caráter antecedente com pedido liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor da Vale S/A, em que requer a concessão da medida para que seja determinado à pessoa jurídica ré que adote todas as medidas necessárias para garantir a estabilidade da barragem VI do Complexo Mina do Feijão, com, inclusive, apresentação de relatórios.
>
> **Processo nº 5087481-40.2019.8.13.0024** – consiste na ação civil pública ajuizada pelo Órgão Ministerial, em que foram formulados diversos pedidos reparatórios.

Em razão da conexão de pedidos formulados nos referidos feitos e por se tratarem de ações sobre o mesmo fato originário **(rompimento da barragem de Córrego do Feijão em Brumadinho – MG)**, os processos em questão tramitaram em conjunto na primeira instância, **sendo instaurados novos autos para tratar da liquidação de sentença dos direitos individuais e individuais homogêneos** decorrentes da **condenação do seguinte teor**:

> Não havendo negativa da empresa ré quanto sua responsabilidade pela reparação dos danos causados em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de minério do córrego do feijão, risco de sua atividade produtiva, J**ULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA**, nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 356, inciso I do Código de Processo Civil, e, em consequência **CONDENO A EMPRESA VALE S.A. A REPARAR TODOS OS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO**" (f. 57/59, Termo de Audiência de 09/07/2019)

## II - DOS PEDIDOS CONTIDOS NO AGRAVO. DO OBJETO LITIGIOSO.

> 143. Pelo exposto, confia a VALE em que será concedido efeito suspensivo a este recurso para suspender os efeitos da r. decisão agravada até o seu julgamento final.

> 144. Em seguida, requer que este recurso seja conhecido e provido, **declarando-se a nulidade ou, no mínimo, a reforma da r. decisão agravada, pelas diferentes razões acima expostas**. (g. n.)

Foram arguidas diversas teses, entre as quais:

> **Em preliminar**: a ilegitimidade ativa dos agravados para a liquidação e execução dos direitos individuais e individuais homogêneos;
>
> **No mérito**: ofensa à coisa julgada; duplicidade de perícias; violação de cláusulas do AJRI; replicação de dispêndios; ausência de inversão do ônus da prova; e presente agravo foram feitos os seguintes pedidos.

No agravo interposto em 24.02.2024, ora em exame, a parte agravante arguiu a ilegitimidade passiva dos agravados para liquidação em relação aos direitos individuais e individuais homogêneos, o fazendo somente ao final da peça recursal.

Não obstante, por tratar-se de questão preliminar, tem-se que seria relevante observar-se, no caso concreto, a ordem prevista nos artigos 938 e seguintes do Código de Processo Civil:

> Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.
> (...)
> Art. 939. Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.
> Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

A este respeito é também o magistério de Humberto Theodoro Júnior:

> A causa é apreciada e decidida por etapas, segundo a ordem lógica das questões ventiladas no processo: primeiro, as questões preliminares ou prejudiciais, e depois o mérito. Votam-se separadamente aquelas e este (art. 938). Em preliminar, o órgão julgador decidirá conhecer ou não do caso. Só depois de superada a preliminar é que julgará o mérito, dando pela procedência, ou não, da pretensão do promovente. Se se tratar de feito recursal, a decisão será de provimento, ou não, do recurso; ou seja: improvendo o recurso, a decisão recorrida ficará "confirmada" ou "mantida"; provendo-o, a decisão de origem será "reformada" ou "invalidada", conforme o caso. Nas duas etapas, i.e., nas preliminares e no mérito, votam todos os componentes da turma julgadora, de modo que, conhecida a causa, o eventual vencido no juízo de admissibilidade, terá, nada obstante, também de apreciar as questões de mérito, ao lado dos demais pares (art. 939). Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3 (Portuguese Edition) (pp. 1537-1538). 57ª Edição. Rio de Janeiro: 2024. Edição do Kindle.

Embora arguida por último pela parte agravante, por tratar-se de questão preliminar, profiro voto em separado, porquanto acaso acolhida prejudicaria o conhecimento das questões de mérito devolvidas a esta instância recursal.

**III – DO EXAME DE MÉRITO DO AGRAVO**

Relativamente ao mérito do agravo, algumas questões foram devolvidas a exame deste Tribunal.

Nesse sentido, alegou a parte agravante, em síntese: ofensa à coisa julgada; duplicidade de perícias; violação de cláusulas do AJRI; replicação de dispêndios; ausência de inversão do ônus da prova; e presente agravo foram feitos os seguintes pedidos.

**Da Ausência de Violação à Coisa Julgada. Ausência de Sobreposição em Relação ao Acordo firmado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.**

Lendo-se o acordo entabulado com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, tem-se que seu objeto está fundado na solução consensual dos conflitos, à luz da Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, como bem destacado pelo i. Relator.

Desta forma, não há como ter-se como ocorrente violação da decisão homologatória do referido acordo, porquanto no caso se trata de liquidação de danos em caráter litigioso.

**Da Violação de Cláusulas do AJRI. Inocorrência.**

Segundo o disposto no AJRI - Acordo Judicial de Reparação Integral de Danos, homologado por este Tribunal, foram ali contemplados parâmetros amplos de reparação dos danos coletivos.

Quanto aos danos *decorrentes de direitos individuais e individuais homogêneos* foram estes expressamente ressalvados no mesmo acordo citado, nos seguintes termos:

> 3.1 A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. **Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível**, **conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo**, **os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão**.
> (...)
> **Anexo XI - Chamadas Periciais**
> As **chamadas e subprojetos correlacionadas aos direitos individuais e individuais homogêneos (2, 3, 55 e 58) prosseguirão como perícias judiciais**, como escopo atualmente delimitado.

Nesse passo, a própria parte agravante, em suas razões admite:

> As partes definiram em minúcias, especialmente no Anexo XI do AJRI, quais Chamadas seriam extintas, quais seriam aglutinadas e convertidas em simples acompanhamento dos Estudos de Risco para Saúde Humana e Risco Ecológico —– ERSHRE (a maioria delas), **e quais Chamadas permaneceriam excepcionalmente ativas e em curso para apuração pericial dos danos individuais e individuais homogêneos advindos do rompimento**. (g. n.)

O feito em apreço, em linha de congruência com a manutenção das Chamadas mantidas ativas, apenas formaliza, para fins do disposto no artigo 509, II do Código de Processo Civil o processo formal de liquidação de sentença.

Nesse sentido, tratando-se de liquidação por artigos, o rito a ser seguido é o comum:

> CAPÍTULO XIV
> DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
> Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, **proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor**:
> I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
> II - **pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo**.
> § 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
> § 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
> § 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
> § 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. (g. n.)

Ao contrário do que fora sustentado no agravo, a apuração dos danos nas chamadas apenas iniciou a aferição dos alegados danos individuais e individuais homogêneos.

Nesse sentido, já **existem laudos nas chamadas 2, 3** e **58**, mas não ainda na chamada 55.

Em uma primeira leitura, também **não foi possível aferir** que já tivessem as chamadas referidas efetivamente concluído a liquidação dos danos, que no caso importa em definir os valores devidos e as pessoas que teriam a titularidade de tais valores.

Também não há como acolher a alegação de que não existe sentença a ser liquidada, porquanto na forma do artigo 95 do CDC a sentença genérica condenatória já acima referida, mostra-se passível de liquidação:

> Não havendo negativa da empresa ré quanto sua responsabilidade pela reparação dos danos causados em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de minério do córrego do feijão, risco de sua atividade produtiva, J**ULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA**, nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 356, inciso I do Código de Processo Civil, e, em consequência **CONDENO A EMPRESA VALE S.A. A REPARAR TODOS OS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO**" (f. 57/59, Termo de Audiência de 09/07/2019)

Assim, não há como acolher a alegação de ausência de decisão a ser liquidada.

**Da Alegação de Sobreposição de Perícias. Da pertinência do aproveitamento processual. Liquidação por artigos. Rito Comum. Aplicabilidade do artigo 283 do CPC. Princípio da Economia Processual.**

O processo de liquidação, conforme se extrai do “caput” do artigo 509 pode ser iniciado “a requerimento do credor ou do devedor”.

O referido permissivo legal leva em consideração o fato de que interessa tanto aos credores quanto ao devedor delimitar o montante fixado na sentença e a quem se deve pagar, o que no caso se confirma pelo fato de haverem livremente pactuado, em negócio jurídico processual, a apuração dos danos individuais e individuais homogêneos por meio das chamadas 2, 3, 55 e 58.

Quanto à sobreposição de perícias com a que deverá ser levada a efeito nos autos, lendo-se os processos n.º s 2, 3, 55 e 58 é possível verificar que também tiveram como escopo a apuração dos danos individuais e individuais.

À símile do que ocorre, por exemplo, com a ação cautelar de produção antecipada de provas, disposta nos artigos 381, 382 e 383 do CPC, em regra o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato nem sobre as respectivas consequências jurídicas:

> Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
> § 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.
> **§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.**
> **§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora**.
> § 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.
> Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

> Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

No caso em apreço, as referidas chamadas iniciaram-se em **2019** (**chamadas 55 e 58**) e em **2020** (**chamadas 02 e 03**), no dos seguintes autos:

> Chamada 02 - autos 5036254-74.2020.8.13.0024;
> Chamada 03 - autos 5036296-26.2020.8.13.0024;
> Chamada 55 - autos 5071521-44.2019.8.13.0024;
> Chamada 58 - autos 5095958-18.2020.8.13.0024.

Ao compulsar-se os referidos feitos, não se observou ali, manifestações judiciais quanto “a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas”, qual seja, não chegou o magistrado “a quo” a fazer um juízo de valor quanto ao montante devido a cada pessoa lesada nem sobre como tais pessoas seriam identificadas.

Desta forma, a decisão agravada, ao contrário do que sustenta a parte agravante, irá permitir que não somente haja o aproveitamento dos atos processuais ali produzidos, como preserva amplo campo de dicção do fundo de direito por todas as partes e interessados.

Nesse sentido, como delimitado na decisão agravada, os trabalhos ali desenvolvidos serão aproveitados no âmbito desta liquidação onde se busca avançar, um pouco mais, para fixar possível matriz de danos, esta ainda dependente do aproveitamento dos atos processuais já praticados, como também da ativa participação de todos os atores processuais em sua contestação.

Nesse sentido, caberá às partes em cooperação com o magistrado ‘a quo’ promoverem o necessário aproveitamento dos atos processuais já praticados nas chamadas, o que inclusive está prescrito no parágrafo único, artigo 283 do Código de Processo Civil:

> Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser

> aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.
> Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte. (g. n.)

Nesse sentido, conforme o magistério de Humberto Theodoro Júnior:

> Um desdobramento dessa mesma norma se encontra no art. 283, em que se dispõe que "o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais". ***Esse aproveitamento dos atos praticados, porém, só poderá ser feito se não houver prejuízo para a defesa de qualquer parte*** (art. 283, parágrafo único). Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil-vol. I (Portuguese Edition) (pp. 575-576). Edição do Kindle. (g. n.)

Assim, tratando-se a liquidação por artigos de processo que segue o rito comum, caberá ao juízo ouvir as partes em contraditório pleno, para identificar como se dará o aproveitamento dos atos processuais já praticados nas chamadas 2, 3, 55 e 58, até mesmo em prestígio ao princípio da economia processual:

> O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida, do que se extrai a regra básica de que "deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual". Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil-vol. I (Portuguese Edition) (p. 62). Edição do Kindle.

Nesse sentido, caberá às partes, dialeticamente participantes e ouvidas, contribuírem não somente para o adequado aproveitamento dos atos processuais produzidos nas chamadas, como para afastar repetições desarrazoadas ou desnecessárias.

A sequência de atos instrutórios realizada após a sentença condenatória deu-se em um contexto onde ainda pendentes diligências

relativas a inúmeras chamadas mantidas pelas partes e que àquela altura não estavam ainda extintas diversas delas, o que somente ocorreu em 2021 com a homologação do AJRI (acordo geral). Não há, portanto, como atacar-se os atos instrutórios referidos, mesmo porque preclusa tal oportunidade pelo decurso do longo tempo entre as diligências referidas e a presente data sem oposição da parte agravante.

Como no caso o inciso II, artigo 509 do CPC é expresso em determinar que se faça a liquidação pelo rito comum, com mais razão o processo de liquidação revela-se garantidor de ambas as partes, no processo de acertamento dos montantes e pessoas destinatárias da liquidação, sempre sobre o prisma do contraditório e da ampla defesa.

Caberá à parte agravante, portanto, no momento próprio, quando forem debatidas as propostas de trabalho do perito oficial e das ATI's (estas como assistentes técnicas das Instituições de Justiça), apontar, caso vislumbre pertinentes, eventual necessidade de aproveitamento dos atos já praticados e em que extensão.

É prematuro pensar em discutir, previamente ao momento processual próprio (especificação de provas e quesitação).

Há que se ter em conta, nesse sentido, que nos moldes do artigo 6º do CPC "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Não há também prejuízo que se possa vislumbrar de plano, porquanto sequer há nos autos, neste momento, uma proposta concreta dos termos em que estaria proposta futura matriz de danos, que presume-se, pela própria natureza dialética do processo judicial, deverá contar com a participação das partes agravante e agravadas na sua construção.

Em relação à participação das ATI's, no caso em concreto estão sendo habilitadas como assistentes das partes, pelo que poderão nessa condição e com as formalidades próprias a esta figura de juízo, contribuírem também para a elucidação dos pontos a serem liquidados.

Lendo-se o laudo da Chamada 03 é possível verificar, inclusive, que não se chegou a quantificar os danos nem a indicar possíveis titulares dos direitos, pelo que correta a decisão agravada quanto aduz da necessidade de perícia complementar no caso em exame.

Por outro lado, caberá ao magistrado, do alto do poder instrutório que lhe confere o ordenamento jurídico, inclusive para evitar a repetição desnecessária de pontos já aclarados nas chamadas 2, 3, 55 e 58, delimitar o âmbito da perícia complementar na fase de liquidação, inclusive para evitar-se a replicação de ônus financeiros para as partes em respeito ao princípio da economia processual já acima referido.

**Da Inversão do Ônus da Prova. Descabimento. Não aplicabilidade da Súmula 618 no caso concreto. Necessidade de ter-se em conta o caso em concreto segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à luz do atual Código de Processo Civil em relação à inversão do ônus da Prova.**

No caso, antes de adentrar-se propriamente à discussão sobre a inversão do ônus da prova, mostra-se relevante transcrever em que termos foi ela aplicada pelo i. juízo agravado, *in verbis*:

> "Com base no exposto, neste momento inicial da liquidação de sentença, acolho o pedido das instituições de justiça para determinar "a inversão do ônus da prova, **incumbindo à requerida provar as refutações que fizer às afirmações das Instituições de Justiça**, **da Perícia e das Assessorias Técnicas Independentes** que estejam

> **lastreadas em laudos ou relatórios técnicos**, **ou na experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece**".

Esses os termos em que fixada a distribuição dos ônus probatórios na r. decisão agravada.

A começar pela legislação de regência, segundo o disposto no Código de Processo Civil:

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
> § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
> § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
> § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
> I - recair sobre direito indisponível da parte;
> II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
> § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Para uma distribuição diversa do ônus da prova, em especial para a inversão do ônus probatório, tem a doutrina aclarado que tal situação, deve observar se está presente situação de hipossuficiência probatória de alguma das partes:

> Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo, existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). **Não se pode,**

> **todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo**.[142] Em primeiro lugar, **a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que haverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal.** Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um **fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova**. Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil-vol.I (Portuguese Edition) (p. 846). Edição do Kindle. (g. n.)

No caso dos autos, não se vislumbra que o liquidantes (Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual) sejam hipossuficientes probatórios, para fins de atraírem a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em concreto.

Como se observa, inclusive, pelas chamadas acima citadas, **em especial as de números 2, 3 e 58**, o processo de aferição destes danos e das tipologias de danos estão em estágio avançado de aferição, não se vislumbrando, em concreto, justificativa para a inversão do ônus da prova.

Poder-se-ia objetar, nesse sentido, haver disposto a Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça que “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.

Primeiramente, é relevante ter-se em conta que a Súmula 618 do STJ tem sido considerada por significativos aportes doutrinários como de aplicação *ope judicis*:

> De qualquer forma, sempre que requerida, em razão da força normativa das súmulas, esta deverá ser aplicada. Portanto, ***sua aplicação é uma possibilidade, pois não nos parece que possa ser decretada de ofício. Trata-se de uma inversão ope judicis***[ 147]. (...)
> O Código de Processo Civil é claro em seu artigo 926, §2º, **no sentido de ordenar que as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação sejam balizadores na aplicação do enunciado de qualquer súmula**. Jaccoud, Cristiane; Gil, Luciana; Jardim de Morais, Roberta. SÚMULAS DO STJ EM MATÉRIA AMBIENTAL COMENTADAS: UM OLHAR CONTEMPORÂNEO DO DIREITO AMBIENTAL NO JUDICIÁRIO (p. 122). Editora Thoth. Edição do Kindle.

Nesse mesmo sentido, a prestigiosa doutrina de Édis Milaré:

> A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou, em 24.10.2018 (DJe 30.10.2018), a Súmula 618, cujo enunciado reza que "a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental". Ou seja, fez o oposto do que manda a lei, já que passou ao largo da mudança legislativa operada pelo § 1° do art. 373 do atual CPC que, como vimos, dispôs expressamente sobre a possibilidade da distribuição dinâmica do ônus da prova, **conferindo ao juiz o poder de ajustar o comando legal às peculiaridades de cada caso**, desde que o faça por decisão fundamentada. (g. n.)

Essa visão tem sido inclusive admitida como pertinente, em recentes **julgados proferidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, que exige, para a aplicação da Súmula 618 que ***seja feito, em cada caso, a análise quanto à pertinência da inversão por ela facultada***.

Em recente caso, em Recurso Especial da relatoria do e. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ***reiterou expressamente a posição da Corte Especial, no sentido de que a inversão do ônus da prova, como ali aplicada, deve ser precedida da análise de adequação ao caso concreto***, *verbis*:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL. FECHAMENTO DE COMPORTAS. VAZAMENTO DE ÓLEO. INUNDAÇÃO. TEORIA DO RISCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de** que **a análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, de acordo com os elementos probatórios existentes nos autos**.
> 2. A modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado que manteve a decisão que inverteu o ônus da prova demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em se tratando de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral, sendo possível a inversão do ônus da prova. Precedente.
> 4. Nos termos do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, encontram-se sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, como consumidores por equiparação.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.297.698/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

No precedente citado, nos termos da Súmula 07 não houve o tratamento das razões fáticas que levaram à inversão do ônus da prova pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, mas reconheceu-se que no caso houve o efetivo tratamento dos aspectos concretos no tribunal de origem a justificar a aplicação da inversão referida.

Voltando às nuances probatórias do caso em concreto, objetivando-se com a liquidação em apreço a construção de matriz de

danos, como explicitado na decisão agravada, a identificação e delimitação de tipologias, como também a fixação de valores a serem individualmente indicados tais atividades probatórias poderão, perfeitamente, ser feito pelo aproveitamento da prova já colhida nas chamadas 2, 3, 55, 58 e na perícia complementar a ser realizada na liquidação.

Nesse sentido, a perícia tem sido realizada por instituição pública de excelência - Universidade Federal de Minas Gerais, que no laudo final da chamada 03 inclusive ressaltou que os levantamentos e tipologias já ali levantados permitirão em sequência com as necessárias complementações nesta fase liquidatória, construir a matriz de danos e o levantamento dos possíveis atingidos pelos critérios a serem fixados na sequência dos trabalhos periciais:

> O levantamento e a tipologia dos impactos auxiliarão, caso necessário, a formulação de um cadastramento individual de atingidos mais refinado ou mesmo na construção de fatores de ponderação para uma eventual matriz de danos. (fls. 279 do laudo final - evento 10131808303 do Processo 5036296-26.2020.8.13.0024)

Recobrando-se os termos da r. decisão agravada, tem-se como presente, a situação prescrita no §2º, artigo 373 do Código de Processo Civil, porquanto da forma em que ali fixada a inversão, estaria a caracterizar situação de encargo probatório impossível ou excessivamente difícil, *verbis*:

> § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que **a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil**. (g. n.)

No caso em exame, a decisão agravada estaria a impor à parte agravante, situação de quebra da possibilidade do contraditório e da ampla defesa, que chamam à atenção no caso em exame.

Nesse sentido, impõe-se expressamente na decisão recorrida que a empresa agravada tenha por obrigação probatória refutar todos os laudos e relatórios produzidos pelas partes e mesmo aquelas afirmações que tenham elas produzido, inclusive pelas Assessorias Técnicas Independentes baseadas “experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”.

A inversão do ônus da prova, além de não presente a situação de hipossuficiência dos substitutos processuais na fase de liquidação, revela desproporcional e injustificada a aplicação da Súmula 618 do STJ no caso em concreto, inclusive pela quebra dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa acaso mantida a referida fixação.

Ressalte-se que, no caso, o perito oficial é a UFMG, instituição pública federal de excelência, com a qual as partes poderão e deverão contribuir, cooperativamente, no oferecimento de quesitos e dados, bem como na finalização dos trabalhos periciais nesta fase de liquidação, à luz do artigo 6º do CPC, o que também revela a desnecessidade de que, no caso em concreto, seja mantida a inversão do ônus da prova.

Por fim, é relevante ter-se em conta, que no ***Agravo de Instrumento 1.0000.19.016103-4/003***, **na fase de conhecimento deste feito rejeitou a inversão do ônus da prova**, mantendo no caso a distribuição dinâmica do ônus da prova, nos moldes do artigo 373 do CPC, *verbis*:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÕES CIVIS PÚBLICAS - REPARAÇÃO DANOS AMBIENTAIS, SOCIOECONÔMICOS E DEFESA DIREITOS HUMANOS - PRELIMINARES - AUSÊNCIA VINCULAÇÃO ESPECÍFICA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO OCORRÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSENTES - TUTELA DE EVIDÊNCIA - HIPÓTESES NÃO

CONFIGURADAS - INVERSÃO ÔNUS PROVA - DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO - FEITO COMPLEXO - IMPOSSIBILIDADE DE DELIMITAÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS PARA O DESLINDE DO FEITO - RECURSO NÃO PROVIDO.

No caso de conexão de processos, com julgamento simultâneo por decisão única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as demandas, porquanto se ataca a decisão, que é formalmente una e indivisível, ainda que subdividida em capítulos.

Uma vez que a parte indicou os motivos de fato e de direito pelos quais entende que a questão merece nova análise, não há falar violação ao princípio da dialeticidade.

O fato de a empresa causadora do dano ter adotado algumas medidas emergenciais quando do rompimento da barragem e celebrado acordos com a Administração Pública não afasta o interesse dos litigantes no mérito da causa, sendo certo que o provimento do pedido não se confunde com o interesse recursal.

O pedido de reforma da decisão agravada submete-se à análise do preenchimento ou não dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo na demora da prestação jurisdicional, sendo suficiente apenas o preenchimento das hipóteses previstas no art. 311 do CPC.

Ausente qualquer desses requisitos, impõem-se o indeferimento das tutelas provisórias de urgência e da tutela de evidência requerida.

A inversão do ônus da prova em processos ambientais decorre do caráter coletivo do bem jurídico tutelado e do Princípio da Precaução. Compete àquele que cria ou assume o risco de criar danos ambientais comprovar que a sua conduta não foi lesiva.

**Ainda que seja permitida a inversão do ônus da prova nas ações coletivas de dano ambiental, não há impedimento para que o Juízo, em função das peculiaridades da causa, adote a distribuição dinâmica do ônus da prova, com fulcro no art. 373, § 1º do CPC**.

> Considerando a amplitude e peculiaridade do feito não se revela possível, neste momento processual, indicar todas as provas que deverão ser produzidas nos autos, bem como delimitar, todas as provas necessárias para o deslinde do feito e, por consequência, proceder a análise do ônus probatório em sua totalidade.
> Preliminares rejeitadas. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.016103-4/003, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020) (g. n.)

Não havendo trazido as partes agravadas, elementos que permitissem apontar a alteração da situação fático-probatória e que justificassem a inversão do ônus da prova, o simples requerimento não se mostra consentâneo com o fato de que a liquidação é fase sequencial ao processo de conhecimento:

> Para Alexandre Freitas Câmara, a liquidação é mera fase do processo, mero incidente processual, de natureza cognitiva, entre o módulo processual de conhecimento condenatório (onde se produziu o título) e o módulo processual executivo.[25]
> Marcelo Abelha Rodrigues sustenta que a liquidação é um "incidente processual de processos sincréticos" e, destacando seu caráter cognitivo, um "incidente processual cognitivo incrustado no processo".[26]Cassio Scarpinella Bueno; Coordenadores: José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca.. Col. Comentários ao Código de Processo Civil Vol. X Da Liquidação e do Cumprimento de Sentença arts. 509 a 538 (Portuguese Edition) . Editora Saraiva. Edição do Kindle.

Desta forma, vislumbra-se cabível, nesse passo, o parcial provimento do agravo para tornar sem efeito a aplicação da inversão do ônus da prova objeto da decisão agravada.

Ante o exposto, pedindo vênia ao i. Relator, **VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** para, reformando a decisão

agravada decotar a aplicação da inversão do ônus da prova, pelos fundamentos acima expostos.

É como voto.

---

**DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA**

MÉRITO

Vencido, no entanto, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa dos Agravados para promover a liquidação de sentença, no mais, acompanho o e. Relator.

Com efeito, em sendo dado prosseguimento à liquidação nos moldes propostos, não vislumbro prejuízo à realização da perícia postulada com o intuito de construção da já mencionada matriz de danos.

Ressalvo, todavia, meu posicionamento, de que referida prova poderia ser realizada no âmbito do processo de conhecimento, ainda em curso, ou através de pedidos de complementação das chamadas periciais 02, 03, 55 e 58.

Quanto à inversão do ônus da prova, também não vislumbro equívoco ou excessivo prejuízo à Agravante na forma em que determinada.

No ponto, destaca-se que o Magistrado *a quo* estabeleceu que a inversão deveria observar os exatos termos do pedido formulado pelos Agravados, limitando-se à comprovação das "*refutações que fizer às afirmações das Instituições de Justiça, da Perícia e das Assessorias Técnicas Independentes que estejam lastreadas em laudos ou relatórios técnicos, ou na experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece*".

Ressalvou, ainda, que as situações específicas que eventualmente possam surgir devem ser submetidas à nova avaliação judicial.

Acompanho, pois, o e. Relator, para negar provimento a esses pedidos.

É como voto.

**SÚMULA:** "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL QUANTO À PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL QUANTO À DIVERGÊNCIA PARCIAL DE MÉRITO"